Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2554/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3877/2014
PROTOCOLO	: 1488516
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROFESSORA CLARICE RONDON, DE CULTURA, DESPORTO E LAZER-FUNRONDON DE COXIM
JURISDICIONADO	: JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E LAZER – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – CÓPIA DO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS E DA MOVIMENTAÇÃO DE AQUISIÇÕES E BAIXAS – RITO LEGAL DE ABERTURA DOS DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS NÃO OBSERVADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA PRECEDENTE AOS RESPECTIVOS DECRETOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

A remessa intempestiva de documentos e justificativas referentes à resposta à intimação em mais de 03 meses ao prazo preconizado pela Instrução Normativa deste Tribunal vigente à época também sujeita o gestor à multa no limite previsto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas da **Fundação Municipal Clarice Rondon, de Cultura, Desporto e Lazer de Coxim/MS** (FUNRONDON), relativo ao exercício de **2013**, de responsabilidade do Sr. **José Francisco de Paula Filho**, com **aplicação de multa** no **valor de 50 (Cinquenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, e **multa** no **valor de 30 (Trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à intimação realizada por esta Corte de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e emitir **recomendação** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que tange a remessa obrigatória dos documentos regulares exigidos pela legislação vigente.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Fundação Municipal Clarice Rondon, de Cultura, Desporto e Lazer de Coxim/MS (FUNRONDON), relativo ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Francisco de Paula Filho (Gestor da Fundação e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-19898/2014, fls. 133/140), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da **Fundação Municipal Professora Clarice Rondon, de Cultura, Desporto e Lazer – FUNRONDON de Coxim**, referente ao exercício financeiro de 2013, da forma que se apresenta, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, com ressalva ao Item V – RELATÓRIO, Subitem 3, e à intempestividade na remessa. No entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 14338/2018 (fls. 201/209), opinando sobre a prestação de contas anual de gestão em referência, conforme abaixo:

> "Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROFESSORA CLARICE RONDON, DE CULTURA, DESPORTO E LAZER-FUNRONDON DE COXIM, relativa ao exercício financeiro de 2013, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina: **3.1) Pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, II, IV c/c art. 59, II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS); **3.2)** Pela aplicação da multa prevista nos artigos 45, I, e 46 da LCE nº 160/2012, ao Senhor JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO, em razão das irregularidades apontadas, do não atendimento a solicitação da autoridade desta Corte de Contas e em face de remessa intempestiva de documentos frente à última intimação realizada por este Tribunal."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 10921/2019, fls. 210/214):

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, da Fundação Municipal Professora Clarice Rondon, de

Cultura, Desporto e Lazer-FUNRONDON de Coxim/MS, gestão do Sr. **ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ,** Prefeito Municipal, e do Sr. **JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO**, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, a não comprovação do efetivo Controle Social, e a prática de ato administrativo sem observância aos requisitos formais, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. **ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ,** Prefeito Municipal, e Sr. **JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO**, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, e a ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos, fazendo cumprir comando da LRF, da Lei de Acesso à Informação e Instruções desta Corte de Contas; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas da Fundação Municipal Clarice Rondon, de Cultura, Desporto e Lazer de Coxim/MS (FUNRONDON), relativo ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Francisco de Paula Filho (Gestor da Fundação e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época).

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.600/2012 - LOA (TC/MS - 271/2013) autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 2.086.500,00. Quanto aos créditos adicionais, no exercício, observa-se alteração orçamentária,

reduzindo os créditos para R$ 316.600,00, conforme é possível verificar no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 44).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 43), o qual evidencia receita orçada de R$ 1.763.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.935,01.

Ademais, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal n. 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 44), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 316.600,00 e empenhada na ordem de R$ 1.954,51.

Conforme análise dos autos, o douto representante do Ministério Público de Contas, solicitou para que se fizesse à intimação do gestor (fls. 163/165), de modo a obter esclarecimentos/justificativas quanto às impropriedades e irregularidades apontadas pela d. Auditoria (PAR - GACS CLO - 7833/2015, fls. 142/160). O Sr. José Francisco de Paula Filho (Ordenador de Despesas - à época) foi intimado para conhecimento e manifestação (fls. 167 e 171), oportunidade em que o jurisdicionado apresentou os documentos/justificativas que achou pertinente a serem juntados aos autos (fls. 177/198).

Em reexame da matéria, a d.Auditoria expos em seu parecer que após a análise dos documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 177/198) permaneceram algumas irregularidades, as quais transcrevo abaixo:

- Ausência de remessa do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício de 2013, bem como o ato legal de nomeação dos respectivos membros;

- Ausência de remessa da cópia do Inventário de Bens Imóveis e da movimentação de aquisições e baixas ocorridas no exercício de 2013;

- Do Orçamento - Verifica-se que o rito legal de abertura dos Decretos orçamentários encaminhados, não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos seus respectivos Decretos, conforme determina o art. 43, caput da Lei Federal nº 4.320/64, não atendendo ao pleito da d.Auditoria.

Ressalvou, ainda, d.Auditoria a **remessa intempestiva** de documentos/justificativas referentes à resposta à intimação em mais de 03 meses ao prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e consubstanciado nos pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundação Municipal Clarice Rondon, de Cultura, Desporto e Lazer de Coxim/MS (FUNRONDON), relativo ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Francisco de Paula Filho (Gestor da Fundação e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Francisco de Paula Filho (Gestor da Fundação e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época), **pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo**, nos termos do art. 42, incisos II e IV, art. 44, inciso I, art. art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/12;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Francisco de Paula Filho (Gestor da Fundação e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época), nos termos do art. 42, incisos II e IV, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à intimação realizada por esta Corte de Contas**;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS nº 76/2013;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração

Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que tange a remessa obrigatória dos documentos regulares exigidos pela legislação vigente;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/dssm